Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2075/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9777/2013
PROTOCOLO	: 1422592
ENTE/ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 103/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para atender as Secretarias, projetos e Rede Municipal de Ensino, com entrega de forma parcelada para o ano exercício de 2013.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

– AC01-792/2017 (peça 48, fls. 4303-4306), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 103/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 64 (sessenta e quatro) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação .
> Campo Grande, 6 de junho de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral– Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-G.ODJ-6805/2021 (peça 57, fls. 4317-4318), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 15 de junho de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 4313-4315**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 1965/2022 (peça 61, fl. 4322), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9777/2013).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1965/2022, peça 61, fl. 4322), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9777/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento da multa equivalente ao valor de 64 (sessenta e quatro) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-792/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Pedro Arlei Caravina, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS